



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.402, DE 2017

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Modifica a lei nº. 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre a proibição da comercialização e a importação de carros movidos a óleo diesel e gasolina automotiva a partir de 1º de janeiro de 2040.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7582/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a lei nº. 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir os seguintes artigos:

Art. 40-A Fica estabelecido um período de transição visando a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2040, da comercialização e/ou importação de automóveis movidos exclusivamente a combustão em todo o território nacional.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2025, no máximo 80% da frota de automóveis comercializada e/ou importada poderá ser movida exclusivamente a combustão;

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2030, no máximo 60% da frota de automóveis comercializada e/ou importada poderá ser movida exclusivamente a combustão;

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2035, no máximo 30% da frota de automóveis comercializada e/ou importada poderá ser movida exclusivamente a combustão;

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2040, 100% da frota de automóveis comercializada e/ou importada não poderá ser movida exclusivamente a combustão;

Art. 41-C O Poder Executivo, para efeitos da seletividade, e, considerando a necessidade de tornar os fluxos financeiros compatíveis com a redução de poluentes, deverá, a partir da vigência desta lei, estabelecer alíquotas do imposto sobre produtos industrializados – IPI diferenciadas em relação a automóveis que não sejam movidos exclusivamente a combustão.

Parágrafo único: Os automóveis elétricos deverão ter uma alíquota menor em relação aos automóveis híbridos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com o desenvolvimento sustentável e a resposta global que envia esforços para reduzir os riscos e os impactos da mudança do clima corroboram com a presente iniciativa.

No ano de 2012 o Governo brasileiro, a partir do Programa Inovar-Auto, criou condições de competitividade e de incentivo às empresas a fabricarem carros mais econômicos e mais seguros. Em 2015, foi assinado o Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário e a Nação assumiu o compromisso de promover um crescimento social, econômico e inclusivo que seja ambientalmente sustentável.

Nessa medida, o aprimoramento da tecnologia usada na indústria automobilística permite uma transição no uso de combustíveis que reflete responsabilidades comuns entre o governo e a iniciativa privada, à luz da capacidade de adaptação ao desenvolvimento, de forma a diminuir a emissão de gases de efeito estufa.

Diversos países, como Alemanha, França, Reino Unido, Noruega e Índia, têm se mobilizado a fim de proibirem a comercialização de carros movidos exclusivamente à combustão.

O reconhecido esforço precisa ser empreendido pelo País para que haja uma resposta efetiva e uma sinalização clara rumo ao desenvolvimento e a transferência de tecnologias, no intuito de melhorar a resiliência à mudança do clima e reduzir a emissão de gases de efeito estufa.

Assim, considerando a efetividade do Programa Inovar-Auto, além do propósito definido pelo País ao assinar o Acordo de Paris, e, reiterando a necessária e efetiva implementação dos objetivos de redução de 37% nas emissões até 2025, chegando a 43% em 2030, solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com

Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

§ 1º O Inovar-Auto aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO:

I - as empresas que produzam, no País, os produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - as empresas que comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I; ou

III - as empresas que tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 3º A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)*](#)

§ 4º Somente poderá habilitar-se ao regime a empresa que:

I - estiver regular em relação aos tributos federais; e

II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)*](#)

§ 5º A habilitação fica condicionada à:

I - realização pela empresa, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

II - realização pela empresa, no País, de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou por terceiros;

III - realização pela empresa, no País, de dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de capacitação de fornecedores, diretamente ou por terceiros; e

IV - adesão da empresa a programa de etiquetagem veicular de âmbito nacional, nos termos de regulamento, exceto quanto aos veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (**diesel** ou semidiesel).

§ 5º-A. Para a realização das atividades previstas nos incisos II e III do § 5º, serão considerados realizados no País dispêndios com aquisição de software, equipamentos e suas peças de reposição, desde que sejam utilizados em laboratórios, na forma do regulamento.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014)

I – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, não mantido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

II - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, não mantido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 5º-B. As peças de reposição referidas no § 5º-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor do equipamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014)

§ 5º-C. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, não mantido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 6º A empresa deverá cumprir pelo menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos estabelecidos no § 5º, com exceção das fabricantes que produzam exclusivamente veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (**diesel** ou semidiesel), as quais deverão cumprir pelo menos 2 (dois) dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do mencionado § 5º.

§ 7º A habilitação terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua concessão, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de 12 (doze) meses, desde que tenham sido cumpridos todas condições e compromissos assumidos.

§ 8º No caso do inciso III do § 2º, a empresa deverá solicitar habilitação específica para cada fábrica ou planta industrial que pretenda instalar, a qual poderá ser renovada somente uma vez, desde que tenha sido cumprido o cronograma do projeto de instalação.

§ 9º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto. (Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012)

Art. 41. As empresas habilitadas ao Inovar-Auto poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com:

I - pesquisa;

II - desenvolvimento tecnológico;

III - inovação tecnológica;

IV - insumos estratégicos;

V - ferramentaria;

VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento;

VII - capacitação de fornecedores; e

VIII - engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do *caput*, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

§ 2º Os dispêndios realizados em novembro e dezembro de 2017 não darão direito ao crédito de que trata o *caput*.

§ 3º As empresas de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, habilitadas ao Inovar-Auto, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI relativamente aos veículos por elas importados, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a base de cálculo do IPI na saída do estabelecimento importador.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que tratam o *caput* e o § 3º poderão ser apurados a partir da habilitação da empresa.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo.

§ 6º Fica suspenso o IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos veículos importados nos termos do § 3º.

§ 7º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo:

I - não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. ([Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012](#))

Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido no *caput* refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.

§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o *caput* ensejará a aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de venda referidas no *caput*.

§ 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* ensejará a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

§ 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do 7º (sétimo) mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no *caput*. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Art. 41-B. O Poder Executivo, no âmbito do Inovar-Auto, poderá estabelecer alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI menores para os veículos que adotarem motores *flex* que tiverem relação de consumo entre etanol hidratado e gasolina superior a 75% (setenta e cinco por cento), sem prejuízo da eficiência energética da gasolina nos veículos novos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Art. 42. Acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto:

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

a) ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

II - (VETADO).

§ 1º O cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto implicará a exigência do imposto que deixou de ser pago desde a primeira habilitação em função da utilização do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor em regulamento que a exigência do IPI e dos acréscimos de que trata o § 1º será proporcional ao descumprimento dos compromissos assumidos.

§ 3º No caso de a empresa possuir mais de uma habilitação ao Inovar-Auto, o cancelamento de uma delas não afetará as demais. [\(Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012\)](#)

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do *caput*, a empresa habilitada deverá:

I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou

II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

§ 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos 60 (sessenta) dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea "b" do inciso I do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 638, de 17/1/2014, convertida na Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
